



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.720022/2018-50  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.760 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrentes** MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/08/2014

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

Não deve ser reconhecido o direito creditório, quando não comprovada sua liquidez e certeza, por meio de documentação contábil e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Morais Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração (AI) lavrados para a constituição das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, sujeitas ao regime de incidência não cumulativa, relativas aos meses em que houve insuficiência de recolhimento dessas contribuições nos períodos de apuração de janeiro/2013 a dezembro/2014. O crédito tributário total de R\$ 18.473.921,79 (contribuições, juros de mora calculados até 07/2018 e multa de ofício de 75%) compõe-se dos seguintes valores:

TRIBUTO	VALORES (RS)
Contribuição para o PIS/Pasep	3.327.848,05
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	15.146.073,74
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>18.473.921,79</b>

Consta no Relatório Fiscal (f. 16-32), de forma sintetizada, que:

- Durante o procedimento fiscal realizado na autuada, que tem como atividade principal a fabricação de embalagens de material plástico, preformas e garrafas PET (Politereftalato de etileno) (CNAE 2222-6-00) e Geração e comercialização de energia elétrica - CGH (Central Geradora Hidrelétrica/PACH (Pequena Central Hidrelétrica), foi constatada insuficiência de valor declarado em Declaração de Créditos de Tributos Federais - DCTF em comparação ao valor apurado e informado na EFD-Contribuições.

- Intimada a apresentar esclarecimentos a respeito dessa insuficiência de valor do PIS e da COFINS declarado em DCTF, a fiscalizada admitiu *"que foi detectado erro forma nas declarações acessórias dos quais foi realizado a apuração dos tributos de PIS e COFINS"* e alega a existência na época de *"crédito (PIS e COFINS) suficiente para compensar os valores calculados no programa da EFD - Contribuições"*, *porém no momento de importar os dados para EFD Contribuições, não foi observado e incluído na declaração...*. Informa ainda que o valor do saldo de créditos de exercícios anteriores, no final de 2013, totalizavam o montante de R\$ 2.539.921,44. Ainda, declara que *"podemos entender que no momento que foi declarado na DCTF já possuíam esse valores de créditos, sendo assim não foi informado nenhum valor a pagar, visto que tínhamos créditos suficientes para serem apropriados, superiores aos débitos calculados sobre Receita/Faturamento."*

- Confrontando os valores dos créditos de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.539.921,44, supostamente disponíveis no final de 2013, alegados pela fiscalizada (sem discriminar o tipo do tributo), e os valores disponíveis de créditos de exercícios anteriores, escriturados também pela fiscalizada na EFD-Contribuições no valor de R\$ 1.007.456,52 para a COFINS (descontado em janeiro e fevereiro/2014) e no valor de R\$ 102.446,61 para o PIS (descontado em jan/2014), constatou-se uma divergência de R\$ 1.106.067,66 entre esses créditos. Diante disso, intimou-se a fiscalizada para apresentar documentação comprobatória que justificasse essa divergência. Em resposta à intimação, a fiscalizada limitou-se a apresentar uma lista de EFD-Contribuições retificadoras relativas ao período de escrituração jan/2012 a dez/2013, transmitidas em outubro/2017, com indicação dos saldos de créditos apurados em cada mês escriturado a utilizar em períodos futuros, supostamente obtidos dos Registros M100 (PIS) e M500 (COFINS), e saldos de créditos de períodos anteriores a utilizar em períodos futuros, supostamente extraído do Registro 1100 (PIS) e Registro 1500 (COFINS). Dessa forma, a análise fiscal focou a correta apuração dos saldos de créditos fiscais do PIS e da COFINS de períodos anteriores e seu tempestivo aproveitamento (utilização) em períodos futuros, com base nas escriturações da EFD-Contribuições promovidas pela fiscalizada. Dessa análise, foram constatadas divergências entre os valores do campo "SalDOS de Créditos a Utilizar em Períodos Futuros" do PIS e da COFINS, apurados na EFD-Contribuições na escrituração dos blocos M100 (PIS) e M500 (COFINS) relativos a apuração dos direitos de créditos, e os correspondentes valores escriturados nos registros de controle 1100 (PIS) e 1500 (COFINS) no campo "Crédito Apurado", que deveriam ser iguais.

- Dos saldos de créditos fiscais apurados até 12/2011. Até a competência 12/2011, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real, que é o caso da MAXPET, estavam obrigadas a apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), na forma do disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 1015/2010. Pelo DACON da competência 12/2011, verifica-se os valores de R\$ 528.571,58 e R\$ 2.346.524,13 de créditos de períodos anteriores passíveis de utilização em períodos futuros de PIS/Pasep e COFINS, respectivamente. Esses créditos foram aproveitados mediante desconto do valor das contribuições apuradas no período de 2012 que, conforme valores consignados pela fiscalizada no campo “Valor do Crédito Descontado, apurado em período de apuração anterior”, extraídos dos Demonstrativos M200 (PIS) e M600 (COFINS), a fiscalizada fez o aproveitamento com excesso de utilização do saldo disponível em 12/2011, sendo descabido os aproveitamentos desses saldos de créditos fiscais em períodos posteriores ao ano de 2012. Abaixo, excerto do Demonstrativo do Controle dos Créditos Fiscais do PIS e da COFINS apurados até o ano de 2011, elaborado pela fiscalização:

Mês da Utilização	Valor do crédito descontado, apurado em período de apuração anterior	
	M200 - PIS	M600 - COFINS
01/2012	36.831,44	169.647,85
02/2012	27.758,36	127.856,71
03/2012	8.663,68	39.959,46
04/2012	156.010,34	718.593,09
05/2012	217.157,14	1.000.238,92
06/2012	27.160,49	125.102,89
07/2012	23.715,08	122.540,04
08/2012	71.231,20	226.625,69
09/2012	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>568.527,73</b>	<b>2.530.564,65</b>
Saldo de Crédito em 12/2011	528.571,58	2.346.524,13
<b>Valor utilizado a maior</b>	<b>-39.956,15</b>	<b>-184.040,52</b>

- Dos saldos de créditos fiscais apurados nos anos de 2012, 2013 e 2014. Após o início do procedimento fiscal, a fiscalizada transmitiu os arquivos retificadores das EFD-Contribuições relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014, sem que tenha sido demandada para tal fim pela fiscalização, o que invalidaria as alterações promovidas por essas escriturações da EFD-Contribuições, conforme preconizado no § 29 do artigo 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1252/2012. Entretanto, nos termos do que dispõe o inciso II do § 3º do artigo 11 da citada Instrução Normativa, essas escriturações foram acatadas pela fiscalização para fins de análise fiscal. Nessas EFD-Contribuições foram informados os valores de R\$ 271.661,86 e R\$ 1.251.291,14 como saldos de créditos fiscais nos Registros 1100 (PIS) e 1500 (COFINS) no período de 01/2012 a 09/2013 - A fiscalização procedeu aos ajustes dos aproveitamentos em períodos subsequentes com base nos saldos de créditos fiscais do PIS e da COFINS, priorizando a utilização nos períodos mais antigos para os mais recentes, por ser menos oneroso ao contribuinte, conforme registros 1100 (PIS) e 1500 (COFINS) ajustado pela fiscalização. Com esses ajustes, a fiscalização procedeu ao levantamento dos novos valores das contribuições a pagar/recolher em cada período, conforme

demonstrativo “Valor das Contribuições Apuradas pela Fiscalização”. - Do valor do crédito tributário do PIS/COFINS a lançar. Em consulta ao Sistema de Informações da Arrecadação Federal - SINAF, constatou que a fiscalizada não efetuou qualquer pagamento dos valores devidos mensalmente para o PIS e para a COFINS. Também deixou de declarar ou declarou a menor esses valores em DCTF. Confrontando-se os valores das contribuições a pagar/recolher no período, apurados pela fiscalização, com os valores declarados em DCTF, apurou-se as insuficiências de declaração do PIS e da COFINS. Tais valores dos créditos tributários da Contribuição para o PIS e da COFINS foram constituídos por meio de Auto de Infração, acrescidos da multa de ofício de 75%. **Da Impugnação** Inconformado com essa autuação da qual foi cientificado em 24/07/2018 (f. 607), o contribuinte apresentou a impugnação de f. 610-640 em 23/08/2018, onde apresentou suas alegações de defesa a seguir sintetizadas.

- Preliminarmente, diz ser necessário e pede o reinício do procedimento fiscal para lhe oportunizar o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, pois, somando-se à conhecida complexidade da matéria objeto desse procedimento e do curto transcurso de tempo havido entre a comunicação ao contribuinte, tem-se que restou impossibilitada a este impugnante tomar conhecimento dos fundamentos que motivaram a autuação fiscal. Traz julgado do CARF onde diz da necessidade de se retornar ao início do procedimento administrativo fiscal, no cenário em que o contribuinte não demonstra o conhecimento minimamente necessários dos motivos que ensejaram a autuação fiscal por aquela sofrida (Acórdão n.º 3401.002-620). Ademais disso, requer desde já este contribuinte que lhe seja oportunizado, em momento posterior ao protocolo da presente Impugnação Administrativa, a apresentação de Laudo Técnico Contábil para fins de consubstanciar suas alegações defensivas aqui avençadas, resguardando a Administração Pública, desta forma, o direito constitucionalmente garantido a todos os administrados da ampla defesa e do contraditório, pois, a teor do que preconiza o artigo 3º, III, da Lei n.º 9.784/1999, é direito dos contribuintes no âmbito do processo administrativo formular alegações e apresentar documentos antes da prolação da decisão - situação fática ocorrida neste processo -, além da prerrogativa de juntar documentos e pareceres para consubstanciar suas alegações, em consonância com o disposto no artigo 38, do citado normativo<sup>1</sup>. Traz julgado do CARF que permitiu a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e o art. 38, da Lei n.º 9.784/1999 (Acórdão n.º 9101-002.781, de 06 de abril de 2017).

1 Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 38 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

- Aduz ainda, como preliminar, a decadência dos períodos de maio e junho/2013, por aplicar, no caso dos autos, a regra especial contida no artigo 150, § 4º, e não aquela disposta no artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que houve o recolhimento dos tributos em discussão por parte desta impugnante - ainda que, supostamente, a menor, considerando que a intimação da presente autuação ocorreu em 24/08/2018. Cabendo acrescentar que não houve a imputação pela autoridade fiscal competente qualquer ato que caracterizasse, no caso

concreto, dolo, fraude ou simulação cometida pelo contribuinte. Portanto, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário referente a esses períodos.

Há de se ressaltar, ainda que os tributos em cobro nestes autos tenham sido adimplidos pelo contribuinte mediante a utilização de compensação tributária, sendo esta efetiva forma de extinção da exigibilidade do crédito tributário, igualmente como ocorre com o pagamento - a teor do que preconiza o artigo 150, § 1º, do CTN e artigo 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996 -, em consonância com o princípio da isonomia tributária, deve-se ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, tanto para a hipótese de pagamento como para a hipótese de compensação tributária, sendo este o entendimento consolidado do CARF, conforme evidencia Acórdão n.º 1201-002.146, de 13 de abril de 2018.

- No mérito, pugna pela insubsistência dos créditos tributários lançados. Alega que há previsão legal que garante ao contribuinte sujeito ao regime de incidência não cumulativa do PIS/COFINS a possibilidade de deduzir da base de cálculo dessas contribuições créditos eventualmente não aproveitados em determinado mês (art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003). No caso em tela, o ora impugnante utilizara créditos, para o período de 31/05/2013 a 31/12/2013, à título de IPI para fins de compensação das contribuições referentes de PIS/COFINS e, ainda, créditos oriundos destas próprias contribuições - no decorrer do período de 31/01/2014 a 31/08/2014 - para compensação de débitos devidos desta mesma espécie de tributos. Repita-se, da forma como a legislação vigente de tais contribuições expressamente possibilita ao contribuinte. Na verdade, conforme reconhecido pelo impugnante em suas manifestações apresentadas ao longo deste procedimento administrativo fiscal, a problemática se deu em razão de que, muito embora tenha a sociedade empresária consignado corretamente a existência de tais créditos em sua respectiva Escrituração Fiscal Digital - ECD, deixara de informar em sua Declaração de Créditos de Tributos Federais - DCTF os valores dos débitos à título de COFINS e PIS compensados com créditos de IPI, ensejando, de fato, em divergência os cruzamentos das informações entre tais documentos contábeis de mesmo período.

Contudo, ainda que de fato tenha ocorrido tal divergência por ausência de informação contida em DCTF, aludida impropriedade cometida pelo impugnante não tem o condão de ensejar, no caso concreto, o fato gerador das contribuições para PIS/COFINS, tendo em vista que a própria legislação que trata acerca da retificação da escrituração - Instrução Normativa RFB n.º 1252/2012 -, garante o direito de o contribuinte em pleitear a retificação do aludido documento, desde que observado o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída, conforme preceitua o artigo 11, §1º, da mencionada legislação abaixo transcrita:

*Art. 11. A EFD-Contribuições, entregue na forma desta Instrução Normativa, poderá ser substituída, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou operações da escrituração fiscal, ou para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições e outros valores apurados.*

*§ 1º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da EFD-Contribuições extingue-se em 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída.*

Portanto, havendo expressa disposição legal garantindo ao contribuinte o direito de retificar tais documentos desde que observado o período de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte a que se refere a escrituração substituída - prazo este ainda não transcorrido, uma vez que findar-se-á em 31 de

dezembro de 2019 -, pugna-se pela posterior apresentação de aludidos documentos devidamente retificados, sanando-se, assim, as divergências averiguadas pela fiscalização, bem como evidenciando a correta utilização de créditos, sejam à título de IPI, seja à título de PIS/COFINS, para compensação de créditos próprios futuros, pois tal fato jurídico não pode ser utilizado pela Administração Fazendária para lavratura de auto de infração que ora se combate.

- No que concerne ao período referente ao exercício fiscal de 2013 (maio/2013 a dezembro/2013), todos os valores apurados e que tiveram saldo a recolher foram compensados com créditos de IPI, conforme PERDCOMP anexadas no procedimento em epígrafe, as quais apresentam devidamente valor compensado, no exato montante consignado nas Escrituras Contábeis Digitais - ECD2 apresentadas pelo contribuinte, conforme evidencia o quadro analítico abaixo colacionado:

### 1. COFINS

PERÍODO - Cofins	Maio / 2013
Recibo ECD (Retificadora)	A2 EC FF A7 E7 C9 B6 A6 4F 46 BC F4 1D 93 C5 5B FB 02 1E C5 9
<b>VI. Apurado no ECD – a Compensar</b>	<b>R\$ 224.820,78</b>
Recibo - PERD COMP – Crédito de IPI	23594.42702.301013.1.3.01-7082
VI. Compensado PERD COMP	<b>R\$ 224.820,78</b>

  

PERÍODO - Cofins	Junho / 2013
Recibo ECD (Retificadora)	E3 63 34 28 1D 3C 1E B0 E0 44 1A 74 79 F9 FD 11 F5 E5 97 1F 0
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 169.875,09</b>
Recibo - PERD COMP – Crédito de IPI	23594.42702.301013.1.3.01-7082
VI. Compensado PERD COMP	<b>R\$ 102.589,13</b>
Recibo - PERD COMP – Crédito de IPI	09521.01143.301013.1.3.01-7002
VI. Compensado PERD COMP	<b>R\$ 67.285,96</b>

  

PERÍODO - Cofins	Julho / 2013
Recibo ECD (Retificadora)	C7 D0 0E 28 DA A2 2F 83 4A 4A 75 AA E7 BC DA 9B 88 4C 09 D6 9
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 333.596,43</b>
Recibo - PERD COMP – Crédito de IPI	09521.01143.301013.1.3.01-7002
VI. Compensado PERD COMP	<b>R\$ 231.503,31</b>
Recibo - PERD COMP – Crédito de IPI	26000.94750.240214.1.3.01-7899
VI. Compensado PERD COMP	<b>102.093,12</b>

  

PERÍODO - Cofins	Agosto / 2013
Recibo ECD (retificadora)	8F E7 1D BB 46 9A 72 1D 73 04 3B 2A 88 B4 C2 FD E0 4C 85 2D 0
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 189.220,55</b>
Recibo - PERD COMP – Crédito de IPI	26000.94750.240214.1.3.01-7899
VI. Compensado PERD COMP	<b>R\$ 189.220,55</b>

PERIODO - Cofins		Setembro / 2013
Recibo ECD		52.B4.27.D1.15.83.9A.A9.5C.CE.0D.6F.42.89.1E.9D.BE.6C.2F.08-7
<b>VI. Apurado no ECD</b>		<b>R\$ 557.611,44</b>
Recibo - PERD COMP - Crédito de IPI		26000.94750.240214.1.3.01-7899
VI. Compensado PERD COMP		R\$ 119.139,10
Recibo - PERD COMP - Crédito de IPI		24513.98898.070514.1.3.01-6306
VI. Compensado PERD COMP		410.641,45
PERIODO - Cofins		Outubro / 2013
Recibo ECD		82.25.A1.4C.42.7F.72.D5.C5.A1.9B.FC.D1.55.FE.1B.72.B8.54.B0-3
<b>VI. Apurado no ECD</b>		<b>R\$ 1.016.367,83</b>
Recibo - PERD COMP - Crédito de IPI		24513.98898.070514.1.3.01-6306
VI. Compensado PERD COMP		R\$ 1.016.367,83
PERIODO - Cofins		Novembro / 2013
Recibo ECD		2E.B2.AA.84.D9.01.71.01.5D.27.41.13.43.E1.4C.C0.93.03.4D.90-4
VI. Apurado no ECD		R\$ 0,00
PERIODO - Cofins		Dezembro / 2013
Recibo ECD		B6.7D.B2.62.2D.14.9C.1E.C5.C7.AF.ED.87.1F.AE.A9.61.EC.4E.56-5
<b>VI. Apurado no ECD</b>		<b>R\$ 00,00</b>

## 2. PIS

PERIODO - PIS		Maio / 2013
Recibo ECD (Retificadora)		A2.EC.FF.A7.E7.C9.B8.A6.4F.46.BC.F4.1D.93.C5.5B.FB.02.1E.C5-9
<b>VI. Apurado no ECD - a Compensar</b>		<b>R\$ 47.944,27</b>
Recibo - PERD COMP - Crédito de IPI		23594.42702.301013.1.3.01-7082
VI. Compensado PERD COMP		R\$ 47.944,27

PERÍODO - PIS	Junho / 2013
Recibo ECD (Retificadora)	E3 63.34.28 1D.3C.1E.B0.E0.44.1A.74.79.F9.FD.11.F5.E5.97.1F-0
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 38.538,18</b>
Recibo - PERD COMP - Crédito de IPI	23594.42702.301013.1.3.01-7082
VI. Compensado PERD COMP	R\$ 38.538,18
PERÍODO - PIS	Julho / 2013
Recibo ECD (Retificadora)	C7 D0.0E.28.DA.A2.2F.83.4A.4A.75.AA.E7.BC.DA.9B.88.4C.09.D6-9
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 70.068,01</b>
Recibo - PERD COMP - Crédito de IPI	09521.01143.301013.1.3.01-7002
VI. Compensado PERD COMP	R\$ 70.068,01
PERÍODO - PIS	Agosto / 2013
Recibo ECD (retificadora)	8F E7 1D.BB.46.9A.72 1D.73.04.3B.2A.88.B4.C2.FD.E0.4C.85.2D-0
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 40.588,54</b>
Recibo - PERD COMP - Crédito de IPI	26000.94750.240214.1.3.01-7899
VI. Compensado PERD COMP	R\$ 40.588,54
PERÍODO - PIS	Setembro / 2013
Recibo ECD	52 B4 27 D1 15 83.9A.A9 5C.CE.0D.6F.42.89.1E.9D.BE.6C.2F.0B-7
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 119.488,49</b>
Recibo - PERD COMP - Crédito de IPI	
VI. Compensado PERD COMP	<b>R\$ 119.488,49</b>
PERÍODO - PIS	Outubro / 2013
Recibo ECD	82.25.A1.4C.42.7F.72.05.C5.A1.9B.FC.D1.55.FE.1B.72.88.54.B0-3
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 0,00</b>
PERÍODO - PIS	Novembro / 2013
Recibo ECD	2E.B2.AA.84.D9.01.71.01.5D.27.41.13.43.E1.4C.C0.93.03.4D.90-4
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 0,00</b>
PERÍODO - PIS	Dezembro / 2013
Recibo ECD	B6.7D.B2.62.2D.14.9C.1E.C5.C7.AF.ED.87.1F.AE.A9.61.EC.4E.56-5
<b>VI. Apurado no ECD</b>	<b>R\$ 90,00</b>

Desta feita, diante das informações contidas no quadro analítico supra, resta demonstrado que todas as contribuições para PIS/COFINS devidas ao longo do exercício fiscal de 2013 foram devidamente compensadas pela ora impugnante com créditos que fazia jus à título de IPI, cabendo a Autoridade Competente proceder com a análise não das declarações originais apresentadas pelo contribuinte, mas sim, as retificadoras.

- No que se refere ao período do exercício fiscal de 2014 (janeiro/2014 a agosto/2014), diz que as declarações foram devidamente retificadas, uma vez que nas originais apresentadas por esta peticionante não constavam os valores dos créditos oriundos do imobilizado e peças de manutenção - verdadeiros créditos extemporâneos -, os quais, por tal razão, não foram compensados nos exercícios anteriores e que foram repassados e registrados no exercício de 2014 através da retificação daqueles documentos, utilizando, desta feita, a compensação somente no aludido exercício de 2014. Pois, caso o reconhecimento do crédito de PIS/COFINS não tenha sido efetuado no período em que escriturados os documentos das respectivas operações, a pessoa jurídica poderá fazê-lo extemporaneamente, ou seja, em período posterior ao dos fatos econômicos escriturados, nos termos da permissão contida nos citados artigos da legislações que dispõe acerca daquelas contribuições. Traz na impugnação uma relação das declarações retificadas, referentes a 12/2011 a 08/2014. A autuada alega que esses demonstrativos retificados e os documentos que ora se junta, dão conta e provam cabalmente as alegações em questão, não havendo motivos plausíveis para a manutenção dos débitos em conta corrente, que deve imediatamente serem suspensos,

possibilitando inclusive que esta peticionante retire certidões negativas e tudo mais, evitando prejuízos maiores.

- Da multa de 75%. Uma vez que sobre os valores não há a incidência de PIS/COFINS eis que, repita-se, conforme comprovado, diante da lisura de todo o procedimento de compensação realizado pela ora peticionante, não há no que se falar em débitos inadimplidos de PIS/COFINS, situação esta que, por consequência lógica, faz afastar a multa isolada de ofício indevidamente imposta pela autoridade competente nos autos do auto de infração que ora se combate.

É o relatório.”

Em 30 de janeiro de 2019, a DRJ em Curitiba (PR) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão n.º 06-65.266 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/08/2014

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/08/2014

VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. DCOMP.

As contribuições devidas e não declaradas em DCTF ou compensadas em DCOMP devem ser exigidas mediante lançamento de ofício. É indevido o lançamento de débito de contribuição cuja compensação tenha sido declarada, uma vez que a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

“II.1 – PRELIMINAR

II.1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO PROCESSO FISCAL”

A decisão deve ser anulada, pois a DRJ negou o pedido de prazo e conversão do julgamento em diligência para apresentação de documentos e laudo contábil.

“II.1.2. DA DECADÊNCIA”

Já havia decaído o direito de lançar os créditos tributários de maio e junho de 2003, cujo impacto na autuação foi o de reduzir os saldos credores transferidos para períodos seguinte.

“II. 2 – MÉRITO”

Em relação aos períodos de janeiro a agosto de 2014, os ECD retificados demonstravam que os créditos eram superiores aos débitos, pelo que não havia que se efetuar lançamento de ofício.

Os ECD foram retificados, para cômputo de créditos calculados sobre bens do imobilizado e peças de manutenção. O aproveitamento foi extemporâneo, o que, todavia, é admitido pela legislação.

A alegação adotada pela DRJ para negar os créditos por falta de provas não deve prosperar, posto que não se encontram nos autos por que a própria DRJ negou à recorrente prazo para apresentação.

Foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Os recursos voluntário e de ofício preenchem os requisitos legais de admissibilidade e devem ser conhecidos.

### **Recurso de ofício**

Nos anos de 2013 e 2014, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação já constituía *instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*.

A DRJ efetuou pesquisa no banco de dados da RFB e identificou que diversos valores lançados de ofício já haviam sido compensados por meio da apresentação de PER/DCOMP, motivo pelo qual determinou o cancelamento dos lançamentos de ofício correspondentes.

Concordo com a DRJ e nego provimento ao recurso de ofício.

### **Recurso voluntário**

#### *“II.1 – PRELIMINAR*

##### *II.1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO PROCESSO FISCAL”*

Pede a anulação da decisão de piso, pois não lhe teria sido aberto prazo ou convertido o julgamento em diligência para apresentação de provas e laudo técnico contábil.

Nos termos do inciso III do art. 16 Decreto nº 70.235/72, a impugnação conterà *“os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”*

Por outro lado, o art. 18 dispõe que o julgador determinará a realização de diligências, quando considerar serem necessárias.

Em nenhum momento processual, a recorrente trouxe ao menos amostras das provas que alega deter. E a diligência não se presta à produção de provas, porém a esclarecimentos sobre o conteúdo dos autos.

Assim, afasto a preliminar.

#### *“II.1.2. DA DECADÊNCIA”*

Os lançamentos de ofício de PIS e a COFINS relativos aos PA dos meses de maio e junho de 2013, dos quais tomou ciência em 24/07/18, já teriam sido fulminados pela decadência (§ 4º do art. 150 do CTN). O fato de terem sido absorvidos por créditos não elide a necessidade de serem cancelados, uma vez que poderiam ser utilizados para reduzir outros lançamentos.

Divirjo da recorrente.

A fiscalização não lançou PIS e COFINS para os meses de maio e junho, porém verificou se havia ou não créditos disponíveis para compensação. E não há dispositivo legal impondo prazo para revisar o cálculo do saldo credor a compensar em meses seguintes.

Nego provimento.

*“II. 2 – MÉRITO”*

Alega que os créditos tributários dos meses de janeiro a agosto de 2014 poderiam ser absorvidos por créditos derivados de compras de imobilizado e peças de manutenção, que constariam em ECD retificadoras carreadas aos autos juntamente com o recurso voluntário.

Ratifico a decisão de piso. Não há provas nos autos da legitimidade dos créditos adicionais aos incluídos nas ECD auditadas, pelo que nego provimento ao argumento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira